



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1959850 - DF (2021/0276137-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARI PARGENDLER
ADVOGADOS : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
ARI PARGENDLER (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

2. Afastada a alegada violação do art. 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido manifestou-se de forma clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos declaratórios configuram recurso de natureza integrativa e, portanto, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes, como é a hipótese dos autos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1959850 - DF (2021/0276137-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARI PARGENDLER
ADVOGADOS : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
ARI PARGENDLER (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

2. Afastada a alegada violação do art. 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido manifestou-se de forma clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos declaratórios configuram recurso de natureza integrativa e, portanto, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes, como é a hipótese dos autos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO, às fls. 506-513, contra a decisão de fls. 500-502, que rejeitou os embargos declaratórios interpostos contra decisão monocrática de fls. 451-463, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento tão somente para determinar, no tocante aos juros moratórios, a incidência dos índices na forma prevista no Tema n. 905/STJ.

Acerca do recurso especial interposto pela União, assim decidiu o Ministro relator (fls. 451-463):

Tem-se, na origem, ação ordinária ajuizada pelo recorrido pretendendo a devolução de valores recolhidos ao Montepio Civil da União no período de outubro de 1982 a março de 1989, além de juros moratórios e compensatórios computados desde cada recolhimento durante todo o lapso temporal, até setembro de 2012.

O juiz julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a repetição pleiteada de forma atualizada e com juros de mora desde a citação. Negou o restante estabelecendo que: a) "Havia expectativa de direito do Autor de usufruir os benefícios decorrentes do montepio civil, o que não veio a se concretizar em razão da extinção do plano de previdência complementar [...]. Daí, entretanto, não se pode inferir ter havido mora da União" (e-STJ, fl. 196); e b) "Também não se pode falar em juros remuneratórios, porque estes não estavam previstos na relação jurídica mantida entre as partes, presumindo-se, à míngua de disposição normativa ou legal em sentido contrário, de que não são devidos" (e-STJ, fl. 196).

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação e da remessa oficial, reformou parcialmente a sentença. Definiu que, entre outubro de 1982 e outubro de 1988, eram lícitas as retenções, motivo pelo qual, para esse período, é descabida a cobrança de juros de mora. Entretanto, ante o reconhecimento da não recepção constitucional da norma, entendeu que carecem de respaldo legal as parcelas pagas após outubro de 1988 e, sobre elas, incidirão os juros de mora a partir de cada pagamento.

Quanto aos juros compensatórios, com base na vedação do enriquecimento ilícito, entendeu-os devidos sobre todas as contribuições pagas desde o ingresso no plano, a contar do pagamento. Confirma-se (e-STJ, fls. 261-262):

[...]

Em resumo, o embasamento para a fixação dos juros de mora desde cada pagamento realizado após outubro de 1988 é a ilicitude da cobrança dos juros remuneratórios desde a primeira contribuição, a utilização do numerário, a obtenção de rendimentos e a inexistência de boa-fé na posse, descabendo a aplicação do art. 1.214 do Código Civil ("O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.").

[...]

Na hipótese, conforme se verifica do teor do acórdão recorrido e do acórdão proferido em aclaratórios, houve manifestação expressa e fundamentada acerca da incidência dos juros moratórios e remuneratórios.

Sobre o disposto nos arts. 876, 877 e 878 do Código Civil, de fato, consoante reconhecido no julgado proferido nos embargos de declaração, os citados dispositivos legais não têm nenhuma relação com a questionada cobrança de juros, sejam moratórios, sejam compensatórios. Descabia, por isso, pronunciamento a respeito do seu conteúdo

normativo.

Quanto ao disciplinado no art. 1.214 do Código Civil de 2002, ficou dito expressamente que "não é possível considerar [...] a União possuidora de boa-fé para aplicar o art. 1214 do Código Civil, pois se reconhece que recebeu indevidamente tais valores e mediante ato unilateral revogou de forma retroativa sua promessa que justificara a inscrição do autor, sem sobra de dúvidas inexistiu boa-fé" (e-STJ, fl. 262). Daí, também nesse ponto, não se reputa omissa o aresto impugnado.

Desse modo, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/2015, diante da expressa manifestação do Tribunal de origem sobre os temas reputados omissos, apenas não tendo sido adotada a tese defendida pela recorrente.

Ainda em relação à suposta omissão sobre o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, não merece conhecimento a assertiva, em face da deficiência argumentativa. Do texto das razões recursais, não é possível extrair que tipo de manifestação esperava a parte a esse respeito. Por isso, no ponto, incide o teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

A controvérsia estabelecida nesta instância superior, observe-se, não diz respeito à manutenção do montepio ou à devolução dos valores pagos. As partes admitem como certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se inexigível o recolhimento das contribuições para esse fim, ante a impossibilidade de manutenção do sistema, por desacordo com o novo regime constitucional. O problema existente diz respeito à fixação dos juros.

A União, apesar do quadro exposto, seguiu cobrando o pagamento das mensalidades, à míngua de embasamento legal.

Especialmente tendo-se em conta o princípio da legalidade estrita, que rege a administração pública, não há como negar que a exigência configurou um ilícito. Tampouco se pode falar em boa-fé, uma vez que não há como justificar objetivamente uma atuação administrativa dissociada de autorização legal.

Nos termos do art. 398 do Código Civil, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Tal disciplina não destoia da lógica já existente no Código Civil de 1916, arts. 960 e seguintes.

Por isso, diante da certeza e da liquidez do indébito, não há dúvida de que os juros moratórios são devidos desde a data de cada pagamento indevido realizado após a vigência da Constituição Federal de 1988, exatamente como decidiu a instância inferior.

[...]

No tocante ao tema dos juros compensatórios, a Corte de origem se manifestou pela incidência, sob o fundamento da impossibilidade do enriquecimento sem causa em detrimento do patrimônio alheio.

[...]

Nas razões recursais, a insurgente, nesse ponto, limitou-se a alegar, em síntese, a ausência de previsão legal para a incidência dos juros remuneratórios, nada manifestando sobre o fundamento da proibição do enriquecimento sem causa.

Desse modo, não se deve conhecer da pretensão recursal, por inobservância do princípio da dialeticidade recursal, porquanto não apresentou, no especial, as razões pelas quais entende que não poderia prevalecer o aludido fundamento do acórdão combatido, que deixou de ser impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF. Adiante, não vislumbro possibilidade de conhecimento da tese fundada nos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 189 do Código Civil.

[...]

Definiu-se que, uma vez reconhecido administrativamente o direito à repetição por consequência da extinção do montepio, a data desse ato passou a ser o marco para o exercício da pretensão.

Esse argumento, contudo, não é combatido no apelo nobre, no qual a insurgente limita-se a sustentar o início da contagem do prazo prescricional desde o instante de cada recolhimento, desconsiderando o efeito do reconhecimento administrativo.

Por isso, também, nesse ponto, aplica-se o teor da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". Também não merece acolhida a alegação fundada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, porque a controvérsia não diz respeito à condenação judicial de natureza tributária.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, reexaminou a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, publicada em 20/11/2017.

A Corte Maior estabeleceu que o mencionado dispositivo legal, com o propósito de correção monetária, não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza; a respeito dos juros de mora, definiu a possibilidade de incidência na mesma hipótese, excepcionadas apenas as condenações oriundas de natureza jurídico-tributária.

Em vista disso, no Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que as condenações judiciais referentes a servidores e a empregados públicos se sujeitam aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento tão somente para determinar, no tocante aos juros moratórios, a incidência dos índices na forma prevista no Tema n. 905/STJ.

Assim se manifestou o Ministro relator a respeito dos embargos de declaração interpostos (fls. 500-502):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que conheceu em parte do recurso especial proposto pela ora embargante tão somente para determinar, no tocante aos juros moratórios, a incidência dos índices na forma prevista no Tema n. 905/STJ (e-STJ, fls. 451-463).

Alega o ente público (e-STJ, fls. 467-487), no que classifica como "preliminar", que teria havido violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), porque: (i) teria havido uso de "fundamento genérico, aplicável a qualquer decisão, de forma indistinta"; (ii) o acórdão da origem seria omissa, "uma vez que não considerou os argumentos da União no que tange à ausência do caráter remuneratório da verba a ser devolvida e de mora a ser compensada", desconsiderando conceito eleito por Parecer da AGU; (iii) não teria havido fundamentação no acórdão da origem quanto ao fundamento da incidência de juros moratórios; (iv) o Tribunal de origem teria se afastado "enormemente das premissas básicas trazidas pelo próprio parecer vinculante da AGU para fazer incidir juros remuneratórios ao caso, com fundamento exclusivo"; (iv) não haveria má-fé da União, porque parte dos valores fora pago.

Em seguida, no que entende ser o "mérito" de seus embargos, alega (i) que não teria havido certo prequestionamento e ofensa ao princípio da vedação da não surpresa, porque "nem o art. 186, nem o art. 398, ambos do CC/2002, foram prequestionados nas instâncias de origem"; (ii) que a decisão embargada teria sido omissa "ao não analisar os argumentos da União, também, quanto à incidência dos juros remuneratórios/compensatórios" e, como "tese subsidiária", (iii) que teria havido omissão quanto ao ponto da prescrição quinquenal.

[...]

Nesse sentido, saliento que a própria indicação, como supostas "preliminares" dos embargos ora apreciados, de certas alegações que se conectam aos fundamentos da decisão da origem evidencia o propósito de rejugamento da causa, impondo-se o registro que só a contradição da decisão monocrática proferida neste Tribunal Superior poderia ser objeto dos embargos de declaração.

Assim, quanto à assertiva de que teria sido adotado fundamento genérico na origem, registro que a decisão embargada abordou o tema de maneira fundamentada, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional

constante no recurso especial, uma vez que, para a solução da controvérsia, é suficiente a "manifestação a respeito das questões relevantes e imprescindíveis", necessárias para a manutenção do acórdão combatido.

Quanto à suposta ausência de consideração, pelo acórdão recorrido, acerca da natureza da verba discutida, a leitura da ementa do acórdão regional indica que a verba foi devidamente tratada (e-STJ, fls. 256-258), tendo havido discussão acerca de sua natureza, ainda que a conclusão não seja a de preferência da União, o mesmo ocorrendo quanto à menção, no acórdão, sobre os juros de mora, destacados no item "V" da ementa.

Por sua vez, sobre o alegado afastamento de "premissas básicas de parecer da AGU", registro que houve a devida discussão dos aspectos ali tratados, sendo forçoso lembrar que o Poder Judiciário não se encontra vinculado às conclusões eventualmente constantes de tais pareceres, havendo, simplesmente, decisão que deu outra interpretação ao direito.

Já no que toca à suposta ausência de prequestionamento, ventilada quanto a não bem especificados dispositivos legais, anoto que o recurso especial é da própria União, motivo pela qual eventual ausência de prequestionamento, por razões lógicas, só poderia ter dependido da própria atuação federal. Desse modo, falece interesse da embargante quanto ao acolhimento desse ponto da irresignação recursal.

Por fim, na assertiva de omissão acerca do pedido de reconhecimento da prescrição, trata-se de mais um tema devidamente abordado pela decisão embargada, na qual assim constou: "Adiante, não vislumbro possibilidade de conhecimento da tese fundada nos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 189 do Código Civil", ante a incidência do enunciado da Súmula n. 283/STF (e-STJ, fl.460).

Com efeito, é nítido que a insurgente se limitou a suscitar, nos presentes aclaratórios, argumentos pelos quais pretende ver desconstituído o mérito da decisão regional, sem que haja, contudo, alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, e sim rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Alega que a discussão cinge-se à incidência dos juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Aduz que a remuneração pressupõe a existência de um capital investido/emprestado, o que não se aplica ao presente caso, já que o montepio não era um investimento financeiro. Assevera, também, que a mora pressupõe o inadimplemento de uma obrigação contratual ou legal, o que também não se verifica na hipótese em epígrafe.

Defende que, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o acórdão originário apresenta-se omissa quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, porquanto não foram enfrentados os argumentos da União relativos à ausência do caráter remuneratório da verba a ser devolvida e de mora a ser compensada.

Pontua, também, que o Tribunal *a quo* desconsiderou o fato de o montepio se caracterizar como verdadeira previdência complementar, como estabelecido no PARECER n. AGU/AG-01/2012 em seu item n. 75, alínea “a”, cuja contribuição resultaria, futuramente, em benefícios ao anuente e seus dependentes.

Assevera que o acórdão de origem mostrou-se omissa na medida em que não esclareceu a razão da incidência de juros remuneratórios no presente caso, tendo em vista que, segundo defende, não há a previsão legal ou contratual para tanto.

Impugna o raciocínio de cabimento da incidência do art. 884 do Código Civil porque determina a restituição com a incidência tão somente da atualização dos valores monetários, jamais permitindo a incidência de juros, muito menos remuneratórios.

Impugna, também, a desconsideração, no seu entender, do fato de que a parte autora já recebeu montante equivalente a quase R\$ 350.000,00 a título de devolução das verbas referentes ao montepio, destacando que, com a incidência dos juros moratórios e remuneratórios, o valor devido mais que triplicaria, culminando em pagamento em duplicidade.

Sustenta que houve violação do art. 1.022 do CPC, razão pela qual deve ser anulado o acórdão para integrar o julgamento da apelação sob pena de cerceamento de defesa.

Assevera que os arts. 186 e 398 do CC fundamentaram as decisões proferidas nas instâncias de origem, o que faz incidir o art. 10 do CPC, não podendo o juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Defende que há omissão quanto à análise dos argumentos relativos à incidência dos juros remuneratórios/compensatórios, destacando a ausência de previsão legal ou contratual que justificasse a incidência, o que afastaria, segundo entende, a aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sustenta, ainda, que a tese subsidiária de prescrição quinquenal não foi analisada pela decisão agravada, sendo mantida a omissão quanto à aplicação do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Contraminuta apresentada à fl. 516.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De plano, afirmo que, não obstante os esforços expendidos pela parte recorrente, sua irresignação não merece acolhimento.

Primeiramente, importa salientar que, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

Na hipótese em epígrafe, houve a devida perquirição acerca da incidência dos juros remuneratórios, ao contrário do que insiste em defender a parte agravante, porquanto houve análise expressa da fundamentação a respeito da condenação no pagamento de juros remuneratórios. Inclusive, com relação a tal ponto jurídico, a decisão monocrática explicitou que a recorrente limitou-se a alegar a ausência de previsão legal para a incidência dos juros remuneratórios, sem qualquer manifestação sobre o fundamento proclamado de proibição do enriquecimento sem causa. E, nessa parte específica do julgado, o Ministro relator chegou à conclusão que não merece ser conhecida a pretensão recursal por infringência ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que não apresentou razões para enfrentar a aplicação do princípio da proibição do enriquecimento sem causa, o que o fez aplicar a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal nessa parte.

Também houve a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à tese relativa aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 189 do Código Civil, não tendo combatido o fundamento de que a data do reconhecimento administrativo da repetição em razão da extinção do montepio é o marco temporal para o início do exercício da pretensão.

Por conseguinte, com relação a esses dois pontos jurídicos, está caracterizada a preclusão da matéria por falta de devida impugnação de tais capítulos autônomos. Nesse sentido: REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021. Assim, passa-se à análise dos demais fundamentos impugnados.

No caso em tela, também não logra êxito a argumentação desenhada de que houve violação do art. 1.022 do CPC, porque, como ressaltado pela própria agravante, de

forma expressa (fl. 508), a discussão cinge-se à incidência dos juros, sejam moratórios ou remuneratórios, e houve o debate sobre tal temática, decisão conclusiva a seu respeito. Não está configurada, portanto, omissão, mas sim irresignação da parte agravante com relação ao resultado decisório obtido.

Conforme já decidido de forma clara, houve devida análise da mora e conclusão pela sua caracterização. Assim foi explicitado na decisão monocrática que julgou o recurso especial (fl. 453):

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação e da remessa oficial, reformou parcialmente a sentença. Definiu que, entre outubro de 1982 e outubro de 1988, eram lícitas as retenções, motivo pelo qual, para esse período, é descabida a cobrança de juros de mora. Entretanto, ante o reconhecimento da não recepção constitucional da norma, entendeu que carecem de respaldo legal as parcelas pagas após outubro de 1988 e, sobre elas, incidirão os juros de mora a partir de cada pagamento.

[...]

Em resumo, o embasamento para a fixação dos juros de mora desde cada pagamento realizado após outubro de 1988 é a ilicitude da cobrança dos juros remuneratórios desde a primeira contribuição, a utilização do numerário, a obtenção de rendimentos e a inexistência de boa-fé na posse, descabendo a aplicação do art. 1.214 do Código Civil ("O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.").

No que concerne à omissão alegada de que não considerou o fato da parte adversa já ter recebido montante equivalente a quase R\$ 350.000,00 a título de devolução das verbas referentes ao montepio, e, com a incidência dos juros moratórios e remuneratórios, o valor devido mais que triplicaria, também não merece lograr êxito a argumentação construída, porque houve o devido enfrentamento de tal questão, considerando que tal conta é decorrente da forma de cálculo inserta no Parecer n. AGU/AG-01/2012, conforme explicado pela própria agravante nos embargos declaratórios interpostos (fl. 474).

Tal discussão foi analisada e afastada, como se vê na decisão de fls. 500-502, que rejeitou os embargos:

Por sua vez, sobre o alegado afastamento de "premissas básicas de parecer da AGU", registro que houve a devida discussão dos aspectos ali tratados, sendo forçoso lembrar que o Poder Judiciário não se encontra vinculado às conclusões eventualmente constantes de tais pareceres, havendo, simplesmente, decisão que deu outra interpretação ao direito.

O mesmo pode ser afirmado com relação à tese subsidiária de prescrição quinquenal arguida pela União, não tendo havido nenhuma omissão; ao contrário, tal argumento apresentado foi confrontado, consoante decidido na rejeição dos aclaratórios (fl. 501):

Por fim, na assertiva de omissão acerca do pedido de reconhecimento da prescrição, trata-se de mais um tema devidamente abordado pela decisão embargada, na qual assim constou: "Adiante, não vislumbro possibilidade de conhecimento da tese fundada nos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 189 do Código Civil", ante a incidência do enunciado da Súmula n. 283/STF (e-STJ, fl.460).

Portanto, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, tendo a tutela jurisdicional sido prestada de forma eficiente e eficaz.

Por fim, no que diz respeito à alegação de observância do art. 10 do CPC no sentido de que não teria tido oportunidade de se manifestar sobre os arts. 186 e 398 do CC, enfatize-se que, ao contrário do que argumentado, a parte agravante, à exaustão, manifestou-se sobre a caracterização de ilícito civil que embasou aplicação de juros de mora em todas as peças recursais.

O mesmo deve ser afirmado com relação às argumentações trazidas sobre a inexistência de fundamentação do cabimento da incidência do art. 884 do CC, porquanto, também à exaustão, tem sido debatida a conclusão fático-jurídica realizada de caracterização de enriquecimento sem causa, culminando, assim, em mera insurgência contra o mérito decisório, sem o propósito específico, portanto, de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Enfatize-se que os embargos declaratórios configuram recurso de natureza integrativa, sendo incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

Assim, devem ser mantidas as decisões proferidas às fls. 451-463 e 500-502.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.959.850 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0276137-4

Número de Origem:

0035492-48.2015.4.01.3400 00354924820154013400

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ARI PARGENDLER

ADVOGADO : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ARI PARGENDLER

ADVOGADO : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ARI PARGENDLER

ADVOGADOS : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
ARI PARGENDLER (EM CAUSA PRÓPRIA)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022